



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000280581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343384-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados EMANUELE DOLORES LOZA DA CUNHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JESSICA SILVIA LOZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32249

Agravo de Instrumento nº 2343384-66.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Emanuele Dolores Loza da Cunha e Jessica Silvia Loza

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO TEA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CLÍNICA PARTICULAR.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o custeio do tratamento da agravada em clínica particular até que o plano de saúde comprove a disponibilidade de atendimento em rede credenciada.
2. Clínica em que a agravada realizava o tratamento que foi descredenciada do plano de saúde.
3. A operadora de saúde não comprovou a disponibilidade de atendimento em rede credenciada próxima ao domicílio da agravada, nem apresentou declaração de aptidão para a continuidade do tratamento, sem atender a decisão judicial expressa nesse sentido.
4. A ANS normatiza o dever de custeio do tratamento sem limitação ao número de sessões, sendo necessário garantir a continuidade do tratamento em local adequado.
5. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 79/80 da origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o custeio do tratamento da agravada na clínica que já faz o tratamento até que o plano de saúde instrua a petição com declaração do prestador de serviços credenciado afirmando expressamente que está apto ao atendimento integral ao tratamento prescrito, com início imediato, nos seguintes termos:

- Fls. 79/80 da origem:

“Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O exequente alegou que a Clínica Neurocenterkids foi descredenciada pela executada e pretende a cobertura do tratamento na Clínica Evolução Infantil onde os profissionais da antiga clínica Neurocenterkids estão atendendo, em razão do vínculo e avanços.

A executada justificou que o cumprimento da medida deve ser dar perante as clínicas credenciadas por ele indicada, os quais afirmou serem aptas e próximas à residência do exequente, não se podendo falar em descumprimento da ordem judicial (fls. 23/30), o que foi por ela negado.

Em razão da controvérsia, foi determinado que a executada indicasse nos autos as clínicas conveniadas, acompanhadas das respectivas declarações atestando que disponibilizam os tratamentos elencados na tutela (fls. 38).

Malgrado tenha indicado a clínica conveniada no município de São Bernardo do Campo, não juntou a declaração conforme determinado.

Reputo, pois, que não houve indicação de clínica da rede conveniada apta ao tratamento.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento de descumprimento da decisão e determinação de custeio integral em clínica particular (fls. 75/76)

Isto posto, REJEITO a impugnação ofertada pela executada e reconheço o inadimplemento da obrigação de fazer, condenando-a no pagamento integral diretamente à clínica indicada pelo exequente, no prazo de 15 dias, devendo fornecer o termo de quitação dos valores.

Alerto que não há na limitação de percentual de pagamento porque a executada não forneceu prestador de serviço apto ao atendimento.

Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a executada a memória de cálculo e esclareça o que requer.

Alerto que preclusa qualquer nova discussão sobre os profissionais já indicados e eventual adimplemento da obrigação vez que já apreciada nesta decisão.

Em insistindo a executada com a indicação de clínica conveniada, deverá instruir a petição com declaração do prestador de serviços afirmando expressamente que está apto ao atendimento integral descrito na tutela, com início imediato. Do contrário, o sistema de reembolso ou pagamento pela executada diretamente à clínica particular deverá persistir.

Int.”

Insurge-se o agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que a agravante se insurge por meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

impugnação rejeitada; b) a agravada pretende o custeio de seu tratamento por via particular, o que não se pode admitir; c) a agravada apresentou planilha de cálculos às fls. 85/86, pretendendo o reembolso de R\$ 94.155,43 a título de reembolso do tratamento realizado pela parte durante os meses de fevereiro e março do ano corrente, mas tais valores não possuem comprovação nos autos da quantidade de terapias fornecidas e o valor individual de cada terapia; c) a operadora não é obrigada a disponibilizar todos os tratamentos no mesmo local e horário que a parte deseja; d) a ré dispõe de locais habilitados para a realização do tratamento da parte autora e, se ela deseja realizar com profissionais que estejam fora da rede credenciada, deve custear integralmente as despesas; e) se a agravada realizar o tratamento fora da rede credenciada, a operadora de saúde não pode ser compelida a arcar com a integridade dos valores.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para que a agravada possa esperar o deslinde da causa principal, além do reconhecimento do fato de que a agravante comprovou que não houve falha na prestação de serviços.

Despacho indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 67/68).

Contraminuta apresentada às fls. 72/97.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 102/107 e fls. 109/114).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de agravo de instrumento intentado contra a r. decisão em cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer para obrigar o Plano de Saúde, ora agravante, a arcar com os custos para os tratamentos multiprofissional para o transtorno autista em nova clínica por ela escolhida, pois a anterior foi descredenciada, evitando-se, assim, a interrupção dos cuidados dispensados à agravada.

Ressalta-se que, conforme trazido na origem, a menor reside na cidade de Santo André/São Paulo.

O Plano de saúde agravante foi intimado para indicar outro estabelecimento conveniado apto a fornecer o tratamento da criança, com possibilidade imediata de agendamento. Ressaltou-se na decisão não ser suficiente a vinda do nome da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

clínica ou cópia de diploma ou de castro de especialidades (fl. 38).

Às fls. 51/54 da origem, a operadora de saúde indicou nominalmente o Núcleo de Terapias Integradas ABC, no município de São Bernardo do Campo e o Núcleo de Tratamento de Mogi das Cruzes.

Todavia, conforme bem salientado pela manifestação do i. representante do Ministério Público nos autos de origem, decorrido mais de um mês da determinação de fl. 38, a parte executada não comprovou a disponibilidade de atendimento da exequente em rede credenciada, localizada próxima ao domicílio do beneficiário. Além disso, deixou de juntar a declaração do responsável técnico da clínica localizada em São Bernardo do Campo/SP e de assegurar a possibilidade imediata de agendamento do tratamento.

A agravante, portanto, não comprovou a disponibilização na rede credenciada da carga horária do tratamento referida no relatório médico.

II) A parte agravada pretende a continuidade de seu tratamento na Clínica Evolução Infantil, eis que a prestadora Neurocenterkids teria sido descredenciada da rede conveniada.

Destaca-se que a ANS reconheceu o dever de custear o tratamento pelos métodos ABA e demais prescritos aos pacientes com transtornos globais do desenvolvimento. De fato, por meio da Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022, a agência normatizou o dever de custeamento do tratamento pelos métodos prescritos, e sem que haja limitação ao número de sessões (RN Nº 469, DE 9 DE JULHO DE 2021).

A distância em que o tratamento se dará, não deve inviabilizar a sua efetivação, sendo notória a intolerância dos pacientes com transtorno do espectro autista à trajetória de longa distância.

Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) Indicação médica para tratamento pelo método ABA, com indicação para acompanhamento multidisciplinar - Sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando o custeio do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, sem limite de sessões, por meio de clínica credenciada em distância inferior a 10 km do domicílio do autor,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ou, em caso negativo, em clínica adequada, por meio de pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral, com exceção do "atendente terapêutico" - Recusa de custeio e limitação ao número de sessões - Abusividade Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado e capacitado para tanto - **Tratamento que deve ser custeado pela ré Tratamento que deve ser preferencialmente realizado em clínicas credenciadas, como determinado na r. sentença Caso inexistente clínicas ou profissionais capacitados no método ABA, e na forma prescrita pelo médico que assiste o paciente, justifica-se o custeio integral dos valores relativos ao tratamento em clínica não credenciada - Pagamento que deve ser direto ao fornecedor, mediante comprovação, mediante nota fiscal idônea, dos serviços prestados** Precedentes - Terapia auxiliar em sala de aula que refoge ao âmbito das atividades do plano de saúde, tendo caráter educacional Operadora de plano de saúde que não está obrigada a custear a auxiliar terapêutica em ambiente escolar Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000277-02.2024.8.26.0505; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024; g.n.)

III) A agravada é domiciliada na Rua Doutor Ariovaldo Telles De Menezes, 200, no município de Santo André (fl. 62 da origem).

Atualmente, a menor realiza seus tratamentos na “Evolução Infantil Clínica Multidisciplinar Ltda.”, localizada na Rua. das Figueiras, 563 - Jardim, Santo André - SP, 09080-370, distante 8,4 km da residência da agravada.

O Plano de Saúde agravante indicou a clínica credenciada “Núcleo de Terapias Integradas ABC”, localizada na Avenida Índico, 684 – Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo, distante 7,3 km da residência da agravada.

Deve ser garantido à agravante o tratamento prescrito em clínica próxima a sua residência, preferencialmente em rede credenciada, desde que atenda àquilo que lhe foi prescrito por seu médico sendo também admissível seja a clínica esteja localizada a mesma distância da clínica em que vinha realizando o tratamento.

Não se deve olvidar a regência da legislação consumerista, na hipótese dos autos, consoante teor da Súmula n. 608 do STJ prevê: “*aplica-se ao Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administradores por entidades de autogestão*”, e da Súmula n. 100 do TJSP: “*O contrato de plano/seguro saúde*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”.

Assim, a interpretação das normas legais e cláusulas pactuadas deve ser realizada de forma mais favorável à consumidora (art. 47, CDC).

Tratando-se de vínculo contratual, em tese, não é possível impor à ré que o tratamento da agravante seja realizado em clínica eleita por livre escolha. Ao aderir ao plano de saúde da agravada, a agravante tem ciência de que aceita usufruir os serviços prestados pelos profissionais e estabelecimentos de saúde por ela disponibilizados, mediante o pagamento da contraprestação mensal.

Caso, porém, reste comprovado que a agravada não dispõe de profissionais ou clínicas credenciados, para fornecer o atendimento adequado à agravante, consideradas as suas peculiares condições psicofísicas e a recomendação de especialista que a acompanha, o custeio do tratamento particular pode ser imputado integralmente à operadora do plano.

O custeio de clínica particular, portanto, deve ocorrer apenas no caso de inexistência, indisponibilidade ou incapacidade de realização do tratamento junto à rede credenciada. Ademais, deve haver a comprovação por parte de que os profissionais credenciados estão habilitados para a realização das terapias prescritas.

Salienta-se aqui que na manifestação de fls. 58/61, o plano de saúde agravante limitou-se a indicar o nome da clínica credenciada próxima à residência da parte agravada, mas não demonstrou que a clínica conveniada seria apta a continuar o tratamento que era realizado em estabelecimento posteriormente descredenciado e nem comprovou a disponibilidade de horários para realização de atendimento da agravada, em descumprimento à ordem judicial de fl. 38.

Cabe observar ser sabido que, em se tratando de paciente com transtornos do desenvolvimento, as terapias não devem ser interrompidas, dado que a demora implica em sequela permanente.

Assim, acertado o entendimento da MM. Magistrada na r. decisão agravada de origem, que determinou o custeio do tratamento da agravada na clínica que já faz o tratamento até que o plano de saúde instrua a petição com declaração do prestador de serviços afirmando expressamente que está apto ao atendimento integral descrito na tutela, com início imediato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

IV) No mesmo sentido, os precedentes desta 9ª Câmara de
Direito Privado:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela antecipada deferida. Determinado o fornecimento de tratamento para TEA em clínica credenciada, próxima a residência do autor, sob pena de custeio de tratamento particular. Insurgência do plano de saúde. Requisitos do art. 300, do CPC, demonstrados. Contrato deve ser interpretado em favor do consumidor. Custeio de tratamento particular que só será devido em caso de não fornecimento na rede credenciada. Observância da RN 566/22, da ANS. Determinado o fornecimento em clínica credenciada, próxima a residência do autor. Limite máximo de 10km. Circunstância que considera particularidades do beneficiário, sob pena de inviabilizar tratamento. Decisão mantida. Agravado não provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2365681-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória visando impor à ré o custeio do tratamento indicado à autora, portadora de autismo, junto à rede credenciada próxima à residência ou particular - Cabimento - Comprovação de descredenciamento da clínica que prestava atendimento à paciente - Validade da exclusão que depende de mais ampla análise no curso do feito - Medida de urgência que visa garantir a continuidade do tratamento, ao menos até a vinda de outros elementos aos autos - Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2363940-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a ré a manter o tratamento da menor autista na Clínica Inspiratio. Inconformismo da autora. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Redução indevida da carga horária do tratamento. Não comprovação de que as clínicas indicadas prestam serviços equivalentes e que possuem vagas para atendimento imediato da menor. Tratamento incompleto que poderá acarretar atraso irreparável no desenvolvimento da criança. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2120418-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

2ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

V) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)